



Prefeitura do Município

Folha n.º	de p.ºs.
n.º 2818	de 28

Miguel Colasuonno
Prefeito

São Paulo, 17 de setembro de 1974

133

Ofício A. C. n.º 458/74

Processo nº 25.886/65

Recebido em D.L.
17 9 74
16,45

SERVIÇOS GERAIS	
SERVIDOR	
SERV. 2	
DATA 19-9-74	DECRETO Nº 2818/74
QUANTIDADE DE	FOLHAS 111

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação aos artigos 4º, 8º, 11 e 12 da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recebido em Leg. 2
19 9 74
16,00 horas

RECEBIDO
19 9 74
Miguel Colasuonno

Miguel Colasuonno
MIGUEL COLASUONNO
Prefeito

Anexos:- projeto de lei, exposição de motivos e cópias xero-gráficas de fls. 104, 105 e 115 do processo nº 25.886/65.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IS/ILMT

PROCESSO Nº 25.886/65



Folha n.º 2 de 2
 n.º 2818 do 44
 TERM. DE 115 C. 102105
 10. 10. 1974

PROJETO DE LEI Nº ... 138/74

LIDO HOJE,
 A(s) Com(s) de Justiça e
 Redação de *1601*
Decreto Municipal e Comiss.
de F. Financeira e Orçamentária
 18 SET 1974
 PRESIDENTE

Dá nova redação aos artigos 4º, 8º, 11
e 12 da Lei nº 5.062, de 18 de outu
bro de 1.956.

A Câmara Municipal de São Paulo

Aprovado em 1.ª discussão,
 21 OUT 1974
 PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª discussão,
A Câmara
 23 OUT 1974
 PRESIDENTE

DECRETA :-

Art. 1º - Os artigos 4º, 8º, 11 e 12 da Lei nº. 5.062, de 18 de outubro de 1.956, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 4º - A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, sem direito a indenização caso seja determinada a remoção ou supressão da barraca ou banca, devendo os interessados na permissão apresentar,

[Handwritten signature]

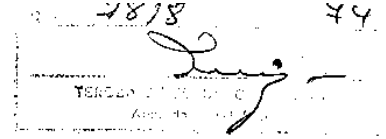


juntamente com a proposta, em envelope separado, os seguintes comprovantes:

- a) prova de identidade;
- b) folha corrida
- c) prova de sanidade;
- d) prova de quitação com o serviço militar;
- e) croquis cotado do local pretendido."

II - "Art. 8º - A permissão para exploração da barraca ou banca é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto, salvo em se verificando o falecimento ou a aposentadoria definitiva do permissionário, quando o seu cônjuge ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores do permissionário, seus pais e irmãos, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

§ 1º - Para obter o direito à sucessão por morte do permissionário, o pretendente deverá, dentro de 90 (noventa) dias da data do falecimento, apresentar requerimento, com provando sua condição de cônjuge ou parente do permissionário falecido e oferecendo




a competente certidão de óbito e os documentos previstos no artigo 4º.

§ 2º - Para obter o direito à sucessão por aposentadoria definitiva do permissionário, o pretendente deverá, com anuência expressa do permissionário, requerer a transferência do ponto, comprovando sua condição de cônjuge ou parente e oferecendo os documentos previstos no artigo 4º.

§ 3º - Autorizada a transferência nos termos do parágrafo anterior, fica o permissionário obrigado a apresentar, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da autorização, a prova de sua aposentadoria, sob pena de extinção automática da permissão".

III - "Art. 11 - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença, reajustada, anualmente, com base percentual dos novos índices salariais fixados para o Município, sendo as subsequentes pagas adiantadamente até o dia 10 de cada mês, sob pena de serem cobradas com o acréscimo de 10% (dez por cento), sem prejuízo da cassação da permissão."





[Handwritten signature]
-4-

IV - "Art. 12 - Aos infratores desta lei será aplicada multa variável entre 1/2 (meio) a 1 (um) salário mínimo vigente no Município, à data em que for imposta, elevada ao dobro na reincidência e, persistindo, na cassação da permissão".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IS/ILMT

[Handwritten signature]



2818 44
Luz

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei dar nova re-
dação aos artigos 4º, 8º, 11 e 12 da Lei nº 5.062, de 18 de
outubro de 1956, que dispõe sobre a instalação de barracas
ou bancas para a venda de flores, no Município.

Da edição desse diploma legal a esta data, as
condições do comércio de flores e de plantas naturais estão a
exigir dimensão mais ampla e positiva, no sentido de estimu-
lar os interessados para o exercício dessa atividade comer-
cial, com seus direitos e deveres perfeitamente definidos.

Por outro lado, a matéria impõe ao poder públi-
co não só medidas de implantação e de regulamento, senão tam-
bém de manutenção e fiscalização desse tipo de comércio nos
logradouros da cidade, o que determinou as alterações à legis-
lação existente, conforme se vê da propositura em exame.

São todas de ordem normativa, quanto à permis-
são (artigo 4º), sucessão (artigo 8º e parágrafos), taxas e pe-
nalidades (artigos 11 e 12), e bastantes para o fim colimado,
dentro do contexto legal que passarão a integrar, dotando os
órgão próprios da Prefeitura de instrumento edificente e dis-



Folha n.º	7	de	24
n.º	2818		
TER	US C. ESCRITÓRIO		
		do Escritório	-2-

ciplinador da espécie.

Assim, sobre a permissão para instalação de bancas ou barracas destinadas ao comércio de flores, a nova redação do artigo 4º acrescenta, apenas, a necessidade de apresentação dos documentos que especifica, para melhor apuração das propostas dos candidatos a permissão.

O artigo 8º contém inovação, passando a ficar assegurada a sucessão, na exploração do ponto de comércio de flores, ao conjuge do permissionário falecido ou aposentado, aos filhos maiores, ascendentes ou irmãos.

Trata-se de matéria que envolve elevado alcance social, em benefício daqueles que se dedicam à atividade em foco. Segue, aliás, o mesmo critério para o comércio de bancas de jornais (Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972, modificada pela Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974).

Quanto aos artigos 11 e 12, prevê-se nova sistemática para a taxa inicial e para as multas, fixando-se critério de atualização.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IS/Mac.